



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16152.720381/2014-57
RESOLUÇÃO	1202-000.274 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em primeira votação, por maioria de votos, reconhecer a competência do CARF para apreciar o recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Relator e o Conselheiro Roney Sandro Freire Correa que votaram pela incompetência do colegiado. Designado o conselheiro André Luis Ulrich Pinto para redigir o voto vencedor nessa questão. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Redator dedesignado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A visando reformar o acórdão nº 06-67.038 proferido em 29/07/2019 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba. A decisão, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, restou assimementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2010

QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO. DÉBITOS FEDERAIS. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NAÕ ATENDIMENTO INTEGRAL.

O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

A Lei n.º 13.043/2014, somente possibilita a quitação antecipada de débitos tributários, mediante o cumprimento dos requisitos: (i) pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e (ii) quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA.

Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, e nos artigos 1 a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Trata-se, no caso, de contenda circunscrita ao requerimento de quitação antecipada de débitos (RQA) prevista na Lei nº 11.941/2009 e indeferida pela unidade da RFB competente para apreciar o pedido.

Este processo foi objeto de anterior deliberação, quando se aprovou a Resolução nº 1402-001.641, de 08/12/2021, razão pela qual adoto o relatório então elaborado, complementando-o em seguida com os fatos supervenientes:

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **1.390-1.415** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n° **06-67.038**, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. **1.364-1.383**), em sessão realizada em 29 de julho de 2019, por meio do qual o referido Órgão não conheceu a Manifestação de Inconformidade de fls. **329-339** e docs. anexos e julgou improcedente as Manifestações de Inconformidade, também apresentadas pelo Contribuinte, de fls. **526-535** e fls. **804-815** e docs. anexos, de forma a não reconhecer a quitação antecipada de parcelamento.

I. Requerimento de Quitação, Despacho, Manifestações de Inconformidade (MIs) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **1.365-1.371**.

1. Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em face do Despacho Decisório que em 05/12/2018, indeferiu parcialmente o Requerimento de Quitação Antecipada de parcelamento de débitos federais, protocolado em 28/11/2014 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 33, da MP n° 651, de 9 de julho de 2014, convertida na Lei n° 13.043/2014, no que tange ao pagamento em espécie efetuado pelo contribuinte.

2. A Lei n.º 13.043/2014 possibilitou a quitação antecipada de débitos tributários, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no §4º, do artigo 33, quais sejam: (i) pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e (ii) quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

3. No caso, o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), foi apresentado relativamente a 03 (três) modalidades:

(i) Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 – débitos previdenciários;

(ii) Saldo remanescente do parcelamento instituído pelo art. 3º, da Lei nº 11.941/2009 – demais débitos não previdenciários, e;

(iii) Saldo remanescente de parcelamento ordinário - processo nº 10073.900333/2010-11, tendo sido instaurado o Processo Administrativo n.º 16152.720.381/2014-57 para controle do cumprimento das obrigações ligadas ao programa de pagamento.

4. Os pagamentos apresentados pelo contribuinte e confirmados nos sistemas informatizados RFB foram efetuados em 28/11/2014, fls. 09/22.

5. No anexo III, o contribuinte indicou os Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados para a quitação antecipada dos parcelamentos indicados no anexo I.

6. De acordo com o despacho decisório de indeferimento, de 14/12/2016, a interessada havia solicitado no processo nº 10073.720350/2012-38 a inclusão do saldo remanescente do PAES na modalidade L 11941-RFB-DEMAIS-ART 3. Em despacho de fls. 328/346 daquele processo, foi deferida a inclusão dos processos solicitados pelo contribuinte.

7. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – SP, efetuou os cálculos para verificação do saldo devedor da modalidade L11941- RFB-DEMAIS-ART 3, na data da adesão ao RQA, tendo considerado todos os pagamentos efetuados até 28/11/2014, com exceção daquele indicado pelo contribuinte como valor pago em espécie para a quitação antecipada no valor de R\$ 82.213,94, conforme tabela colacionada abaixo:

Débito com reduções – L. 11941/2009	R\$ 8.670.879,78
(-) Valores amortizados por pagamentos realizados	R\$ 1.335.308,11
(-) Compensações	R\$ 416.318,59
(=)Saldo devedor do parcelamento em valores de 08/2009	R\$ 6.919.253,08
Selic acumulada em 28/11/2014	48,87%
Saldo devedor do parcelamento em 28/11/2014	R\$ 10.300.692,06
30% do saldo devedor do parcelamento	R\$ 3.090.207,62

8. No entanto, conforme tabela acima, o valor recolhido a título de RQA pela interessada de R\$ 82.213,94 foi muito inferior ao mínimo de 30% do saldo devedor do parcelamento, conforme o disposto no art. 1º, §2º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, neste caso, R\$ 3.090.207,62, tendo, portanto sido indeferido o RQA da modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-ART3, conforme despacho de fls. 125/128.

9. As parcelas que se encontravam com a exigibilidade suspensa por força do art. 4º, §6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2014 passaram a ficar devedoras.

10. Após, o contribuinte foi intimado a regularizar o parcelamento sob pena de exclusão da modalidade L.11941- RFB-DEMAIS-ART 3, fls. 129, na data 16/12/2016 14:11h, pela abertura dos arquivos digitais.

11. Indignado, com a decisão administrativa, apresentou a recurso na forma da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, fls. 135/137, onde aduz em síntese que o cerne do caso em tela consiste no fato dos Auditores da Receita Federal terem deferido, em 12 de dezembro de 2016, o pedido da revisão de débitos consolidados no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 na modalidade "L. 11941 - RFB -DEMAIS - ART 3", juntado às fls 02/05 do processo em epígrafe.

12. Isso porque, de forma equivocada foram considerados que os débitos controlados nos processos de nº 10880.451848/2001-88,

10530.452660/2004-70, 10073.452142/2004-91, 10825.452415/2004-57, 10875.453698/2004-69, 10880.479475/2004-52 e 1880.486229/2004-57 deveriam ser induídos na referida modalidade de parcelamento perante a RFB, sendo tais débitos migrados do sistema de débitos da RFB para PGFN, e, dessa forma, foram geradas certidões de inscrição em Dívida Ativa da União para os débitos controlados nos referidos PAFs.

13. Ressalta que tais débitos foram objeto de parcelamento na modalidade "LEI 11.941/09-PGFN-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART. 3º". de código de receita nº 1204. Nesse sentido, foram pagos e liquidados em outra conta de parcelamento. Ao passo que, propôs a reforma da decisão proferida, para que fossem considerados apenas os débitos realmente controlados pela RFB.

14. O Recurso foi encaminhado, então, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), fls. 299/300, onde diante das alegações do contribuinte, foi solicitado em julho de 2017, que o presente processo fosse encaminhado à PFN/SP para manifestação acerca da possibilidade 1) de consolidação dos processos nº10880.451848/2001-88, 10530.452660/2004-70, 10073.452142/2004-91, 10825.452415/2004-57, 10875.453698/2004-69, 10880.479475/2004-52 e 10880.486229/2004-57, solicitados pelo contribuinte, na modalidade L.11941-PGFNDEMAIS-ART 3, ou, alternativamente, 2) da alteração dos códigos dos pagamentos efetuados a maior de cód. 1204 para 1285 para aproveitamento na modalidade L.11941-RFB-DEMAISART 3.

15. Em resposta, fls. 301, a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, em 10/09/2018, informou que:

"Dos débitos indicados pela RFB para inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, resta ativo apenas o processo 10073.452142/2004-91. Entretanto, o mesmo corresponde ao artigo 1º da Lei 11941/2009. Desta forma, procedi à Revisão de Consolidação do art. 1º e inclui a inscrição 70312000034- 19. Retornem os autos à EPAR para REDARF do pagamento efetuado em 28/11/2014, no montante de R\$ 2.598.317,64, ALTERANDO O CÓDIGO 1204 PARA 1194. Por fim, retomem à EQPRO T para demais providências cabíveis."

16. Os autos retornaram à Equipe de Parcelamento para REDARF do pagamento efetuado em 28/11/2014, no montante de R\$ 2.598.317,64, alterando o código 1204, LEI 11.941/09-PGFN-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART. 3º, para 1194, LEI 11.941/09-PGFN-DEMAIS DEB-PARCELAMENTO ART. 1º.

Do Indeferimento parcial RQA, fls. 304/307, 310/313, 317/320:

17. Após, a instrução dos autos, foram proferidos Despachos Decisórios pela DERAT - São Paulo, em 05/12/2018, fls. 304/307, 310/313, 317/320, indeferindo parcialmente o pedido de RQA, pelos motivos abaixo sintetizados:

18. No que se refere ao requerimento da quitação da modalidade L. 11941-RFB-PREV-ART3, verificou-se após entrada em produção do Gerenciador de quitação antecipada (GQA), que apenas parte dos montantes de PF e BCN indicados em anexo III foram confirmados no e-sapli.

19. Conforme demonstrativo da quitação antecipada, com relação à modalidade Lei 11941- RFBPREV- ART3 foram confirmados pagamentos R\$ 2.127.746,65 (23,40% da dívida), créditos de PF/BCN R\$ 646.519,07 (7,11%), restando saldo devedor correspondente a 69,49% da dívida, conforme demonstrativos abaixo:

Demonstrativo da quitação antecipada:

DEMONSTRATIVO DA QUITAÇÃO ANTECIPADA														
Total do montante de PF e BCN da CCLL consolidado:													25.751.300,83	
Total de créditos de PF e BCN da CCLL aplicado na amortização de RQA:													646.519,07	
Parcelamento	Saldo de Dívida no Data do RQA			Pagamentos Redução				Pagamos Fizes RFB da CCLL				Saldo Devedor QA		Ação
	Princpal	Juros	Total	Princpal	Juros	Total	%	Princpal	Juros	Total	%	Princpal	%	
Sal 11 6412009 RFB - Bloco Previdenciário Cancelamento art. 3º	6.147.608,14	1.904.708,08	8.052.316,22	1.428.264,85	646.481,76	2.127.746,65	23,40%	494.284,33	252.234,74	646.519,07	7,11%	6.244.051,89	69,49%	
Parcelamento Interconsultas/Interconsultas - Lei nº 10.527/2002 - RFB - demais débitos - processo nº 10073.906353/2010-11 - CDPRN2	44.909,87	17.648,46	62.558,33	18.976,05	8.928,30	28.144,35	58,09%	0,00	0,00	0,00	0,00%	28.298,28	58,11%	

20. Desse modo, o contribuinte foi intimado a pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição, ou apresentar manifestação de inconformidade.

21. Quanto ao requerimento da quitação antecipada da modalidade L 11941-RFB-DEMAIS-ART3, o despacho de fls. 317/320, considerou que a totalidade dos créditos de PF e BCN confirmados foram utilizados para amortização da modalidade L11941- RFB-PREV ART 3, e que de acordo com §6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, na hipótese de quitação de mais de uma modalidade de parcelamento, seriam quitadas as modalidades na ordem direta da data da consolidação, não restou créditos para liquidação de outros parcelamentos.

22. Diante do exposto, tendo em vista que o RQA já havia sido indeferido por pagamento em espécie inferior aos 30% da dívida consolidada, e ainda, o contribuinte não possui créditos de PF e BCN a serem utilizados para quitação antecipada da modalidade L11.941-RFB-DEMAIS ART3, foi proposta a manutenção do indeferimento do RQA, devendo ser intimado a pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição, ou apresentar manifestação de inconformidade.

23. Do mesmo modo, no processo nº 10073.900333/2010-11, considerando o demonstrativo de quitação antecipada, que traduz que a totalidade dos créditos de PF e BCN confirmados foram utilizados para amortização da modalidade L11941-RFBPREV ART 3, o RQA foi indeferido, sendo a manifestante intimada em 17/12/2018, a regularizar o parcelamento ordinário no prazo de 30 (trinta) dias, fls. 326.

Das manifestações de inconformidade:

24. Inconformada com o indeferimento do RQA, em 27 de dezembro de 2018, a manifestante apresentou manifestações de inconformidade perante à DERAT, quanto ao Parcelamento Ordinário da Lei nº 10.522/2002 - RFB/demais débitos - Processo Administrativo - 10073.900333/2010-11 (COFINS), 329/339, RQA da modalidade Lei 11.941 - RFB - Previdenciário - art. 3º - fls. 526/536, RQA da modalidade Lei 11.941 - RFB - Demais Débitos - art. 3º - fls. 804/815, nos termos do artigo 36, da Lei nº 13.043/2014, e 6º A, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

25. Primeiramente, aduz que, caso não sejam admitidas como manifestações de inconformidade, pugna para que as razões trazidas sejam conhecidas como Recurso Administrativo, com fundamento no artigo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2004, cumulado com os artigos 56 e 59, da Lei nº 9.784/99.

26. Após, alega que a Autoridade Fiscal deixou de observar a existência de discussão judicial do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 16561.720104/2017-75, o qual acarretou na redução dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da empresa cessionária do crédito, inscrita no CNPJ 33.042.730/0001-04 (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL).

27. Com efeito, o Fisco Federal realizou o lançamento de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2012, por meio do Processo Administrativo n. 16561.720104/2017-75, onde acusa a empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL de não ter adicionado na base de cálculo desses tributos os lucros auferidos por sociedades controladas no exterior.

28. Em decorrência da referida autuação fiscal, foi adicionado o montante de R\$ 1.138.100.305,20 nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, relativo aos lucros auferidos pelas sociedades controladas no exterior. Ato contínuo, foi compensado, indevidamente, parcela do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurada pela Companhia Siderúrgica Nacional, no ano-calendário de 2012.

29. Diante deste cenário, em razão da constituição do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 16561.720104/2017-75, a Companhia Siderúrgica Nacional, cessionária dos créditos utilizados pela Recorrente, sofreu a redução do seu saldo de prejuízo fiscal e de base de

cálculo negativa de CSLL, utilizado na quitação do parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014.

30. Após o cancelamento parcial do crédito tributário pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, houve interposição de Recurso de Ofício, que aguarda julgamento desde outubro de 2018, e a parcela mantida do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 16561.720104/2017-75 foi transferida para a cobrança no processo administrativo n.º 19679.721975/2018-68.

31. E, que ao não se utilizar integralmente os valores solicitados pela Recorrente no RQA, houve o indeferimento parcial do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, ensejando, assim, o cabimento da presente Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 36, da Lei 13.043/2014.

32. Em relação à parcela mantida do lançamento realizado nos autos do processo administrativo nº 16561.720104/2017-75 (processo de cobrança n.º 19679.721975/2018-68), destaca que a empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL ajuizou, em 19.09.2018, o Mandado de Segurança nº 5023646-35.2018.403.6100, discutindo a ilegalidade da exação.

33. Em razão do indeferimento da medida liminar pleiteada no referido mandamus, interpôs o Agravo de Instrumento com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, autuado sob o n.º 5027329-47.2018.403.0000.

34. Ao analisar o pleito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, reconheceu a ilegalidade da cobrança e suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo n.º 16561.720104/2017-75, processo de cobrança n.º 19679.721975/2018-68.

35. Assim, até que se altere o atual cenário quanto à manutenção da discussão do crédito tributário na esfera administrativa e enquanto vigorar a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança no processo administrativo n.º 19679.721975/2018-68, não há que se falar no indeferimento do Requerimento de Quitação Antecipada de que trata a Lei nº 13.043/2014.

36. Manter a decisão de indeferimento de RQA, por ausência de saldo de PF e BCN, significa ofender, de forma flagrante, o artigo 151, incisos III e IV, do CTN, além de descumprir decisão proferida pelo Poder Judiciário, que suspendeu os efeitos da constituição do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n.º 16561.720104/2017- 75.

37. Em relação ao indeferimento do RQA quanto aos créditos cedidos pela empresa CSN Mineração, inscrita no CNPJ 08.902.291/0001-15, destaca que houve verdadeira afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal,

que garante o contraditório e ampla defesa nos processos administrativos e judiciais.

38. Isso porque, entende não constar no despacho de fls. 310/314 os motivos que justificaram a glosa dos saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa, limitando-se, a Autoridade Fiscal, a fazer referência aos valores constantes no Gerenciador de Quitação Antecipada e no e-SAPLI.

39. Em relação ao entendimento de que o pagamento em espécie foi inferior a 30% da dívida, o despacho recorrido deixou de considerar que os débitos controlados pelos processos administrativos 10880.451848/2001-88, 10530.452660/2004-70, 10073452142/2004-91, 10825.452415/2004-57, 10875.453698/2004-69, 10880.479475/2004-52 e 10880.486229/2004-57 não poderiam ser incluídos na modalidade de parcelamento aqui discutida (Lei 11.941 - Demais Débitos - art. 3º).

40. Conforme demonstrado nos presentes autos, à época do pagamento em espécie de 30% da dívida, os referidos débitos já haviam migrado da RFB para PGFN, com a existência das respectivas certidões de dívida ativa da União, tornando-se inviável o pagamento na presente modalidade.

41. Destaca que os débitos controlados pelos PAFs 10880.451848/2001-88 10530.452660/2004-70, 10073452142/2004-91, 10825.452415/2004-57 10875.453698/2004-69, 10880.479475/2004-52 e 10880.486229/2004-57 foram quitados na modalidade "Lei 11.941 - PGFN - Demais Débitos - Art. 3º", no código de receita 1204, não havendo motivos que justifiquem o entendimento de que houve pagamento insuficiente.

42. Quanto ao pedido, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto saldo devedor que seria extinto pelos créditos informados no Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, enquanto aguarda decisão administrativa a respeito das Manifestações de Inconformidade, nos termos §3º, inciso III, do art. 6º-A, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

43. Subsidiariamente, se não for este o entendimento, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo até a conclusão definitiva da discussão judicial e administrativa relativa ao Auto de Infração lavrado contra a empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (16561.720104/2017-75, processo de cobrança n.º 19679.721975/2018-68), nos termos do artigo 6º-A, § 2º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 15/2014.

Da decisão proferida pela DERAT e Mandado de Segurança nº 5003233-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

44. Após, foram proferidos os despachos decisórios, de fls. 1085/1093, 1094/1103, 1104/1112, cuja manifestações em 19/02/2019, restaram desacolhidas pela Autoridade, mantendo as decisões anteriores. Na

oportunidade, assentou ser definitiva a decisão de indeferimento, a teor da previsão inserta no art. 11, §4º da Portaria Conjunta nº PGFN/RFB nº 15/2014.

45. Ato contínuo, a manifestante impetrou Mandado de Segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Chefe da Equipe da EPAR/DICAT/DERAT/SP Equipe De Parcelamento - Divisão De Controle e Acompanhamento Tributária, visando a obter provimento jurisdicional para determinar que as Autoridades Coatoras recebam, processem e encaminhem para julgamento o Recurso Voluntário interposto em face das decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo n.º 16152.720.381/2014-57, especificamente contra aquelas que dizem respeito aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

46. Foi deferida Liminar em MS Nº 5003233-64.2019.4.03.6100, nos seguintes termos, conforme decisão de fls. 1122/1127:

"Isso posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as Autoridades Coatoras recebam, processem e encaminhem para julgamento o Recurso Voluntário contra as decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo nº 16152.720.381/2014-57, nomeadamente quanto aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim para que cumpram a decisão, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009". 47. Em cumprimento à decisão deferida em pedido liminar, no MS nº 5003233-64.2019.4.03.6100, o presente processo foi encaminhado à DRJ para apreciação dos recursos apresentados em, fls. 1149/1162 (Lei 11941-RFB-PREV-ART 3) e fls. 1215/1239 (Lei 11941-RFB-DEMAIS-ART 3) .

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA das Manifestações, nos seguintes termos da Ementa (fl. **1.364**).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2010

QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO. DÉBITOS FEDERAIS. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL.

O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

A Lei n.º 13.043/2014, somente possibilita a quitação antecipada de débitos tributários, mediante o cumprimento dos requisitos: (i) pagamento em espécie equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e (ii) quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA.

Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória no 470, de 13 de outubro de 2009, e nos artigos 1 a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

4. Em suma, a DRJ declarou de ofício a incompetência da DERAT para o julgamento das Manifestações de Inconformidade apresentadas, da forma como o fez, uma vez que o rito do processo de julgamento dos Requerimentos de Antecipação de Pagamentos (RQAs) segue o rito previsto no Dec. 70.235/72. Assim, foram declarados nulos os despachos decisórios que julgaram as manifestações de inconformidade.

5. Quanto às três Manifestações de Inconformidade, aquela que questiona sobre o indeferimento de RQA de parcelamento ordinário relativa ao Processo nº 10073.900333/2010-11 não foi conhecida, pois a análise deve se limitar ao conteúdo dos presentes Autos. As outras duas foram conhecidas. Sobre a análise das outras duas, constatou-se que apenas parte dos montantes de PF e BCN foi confirmado no Sistema, sendo integralmente utilizados no L 11941-RFB-PREV-ART 3. De tais valores restou apenas R\$ 120,11. Quanto ao pagamento, esse foi inferior ao devido, no montante de 30% previsto em lei. Ademais os processos indicados pela Contribuinte não poderiam ser consolidados na modalidade em que foram, já que a inscrição de seus débitos em dívida ativa se deu em data posterior à adesão e consolidação do parcelamento. Igualmente não foi aceita a suspensão da exigibilidade dos débitos, pois não seriam os créditos suficientes para a quitação dos parcelamentos.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** o saldo do prejuízo fiscal cedido corresponde à totalidade do valor para efetivá-la o RQA no âmbito da PGFN e da RFB. Ocorre que a parcela confirmada foi utilizada para quitar parcialmente o RQA modalidade Lei 11.941- débitos previdenciários, o que acarretou no indeferimento integral do RQA modalidade Lei 11.941-Demais débitos. Ocorre que há medida judicial e administrativa que discute o crédito tributário no PAF nº 16561.720104/2017-75, que gerou a redução dos saldos de prejuízo fiscal da empresa cessionária do crédito, a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN); **b)** os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL utilizados são válidos. Conforme anexo III (fls. **06-08**) há créditos provenientes da CSN, sendo elaborado Laudo de Constatação de saldo de PF e BCN de CSLL (fls. **1437-1480**). Ressalta que o laudo demonstra que existência e suficiência do crédito cedido para a Recorrente, sendo que o sistema da RFB aponta divergência em sua apuração, sem demonstrar a composição dos valores que embasam a desconsideração dos créditos; **c)** houve afronta à ampla defesa e ao contraditório, pois não houve demonstração da composição dos valores que embasaram a decisão. Tal afirmação tem fundamento no fato de que o Sistema da Receita levou em consideração os efeitos do Auto de Infração nº **16561.720104/2017-75**, cuja exigibilidade estava suspensa, além de diversos casos que ensejaram a redução dos valores de PF e BCN de CSLL não discutidos e ainda não integralmente encerrados. O AI do PAF nº **16561.720104/2017-75** não poderia reduzir os saldos de prejuízo fiscal, pois está com a exigibilidade suspensa. Houve reconhecimento pela própria fiscalização de que houve outros lançamentos que implicaram na recomposição do PF e da BN da companhia cessionária, como do PAF nº **16561.720122/2018-38**, que aguarda julgamento da impugnação, com a exigibilidade suspensa. Igualmente o PAF nº **16561-720104/2016-65**. Cita o art. 6-A, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. A Receita não apresentou o histórico que levou ao abatimento dos valores pleiteados no RQA, o que faz com que a Recorrente não possa verificar a procedência do levantamento realizado pela fiscalização. Assim, faz-se necessária a reforma da decisão. Subsidiariamente seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos da Portaria Conjunta acima indicada. **d)** o correto pagamento em espécie da dívida foi feito na medida de 30%. A afirmação de que a inclusão dos PAFs indicados pela decisão da DRJ por pedido da Recorrente na modalidade L11941-RFV-DEMAIS- ART 3º não procede, pois conforme já mencionado os débitos destes processos já contavam com inscrição em dívida ativa à época da elaboração do RQA (fl. **1.403**). Passa a demonstrar a regularidade dos pagamentos. Ao final, requer seja recebido o Recurso para que a decisão da DRJ seja reformada, de forma que seja deferida integralmente o Requerimento de Quitação Antecipada – RQA, modalidade Lei 11.941 – RFB – Demais Débitos – art. 3º e modalidade Lei 11.941 – RFB – Previdenciários – Art. 3º. Subsidiariamente seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 6-A, § 2º da Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 15/2014, em virtude da discussão administrativa/judicial dos AIs, objetos dos PAFs nos **16561-720.043/2016-65**; **16561-720.104/2017-75** e **16561-720.122/2018-38**. Requer ainda a suspensão da exigibilidade do suposto saldo devedor que seria extinto pelos créditos informados no RQA, enquanto aguarda decisão administrativa desse Recurso Voluntário.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Após aquela sessão de julgamento, os autos foram encaminhados para a RFB a fim de que se prestasse as seguintes informações:

VI. Conclusão

16. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade fiscal, com base na documentação, incluído o Laudo pericial de fls. **1.437-1.480**, e nos argumentos constantes nos Autos, sem prejuízo da análise de outros, inclusive, eventual intimação da Requerente para que apresente documentos adicionais ou explicações, por meio de relatório explicativo, esclareça se a Recorrente atendeu os requisitos constantes nos incisos I e II do § 4º do art. 33 da Lei 13.043/14 para realizar a quitação antecipada dos Requerimento referentes à RQA, modalidade Lei 11.941 – RFB – Demais Débitos – art. 3º e modalidade Lei 11.941 – RFB – Previdenciários – Art. 3º.

17. Dentre os demais esclarecimentos, deve a Autoridade fiscal indicar de forma objetiva e concisa:

- a. O histórico contábil que levou ao abatimento dos valores pleiteados nos RQAs, de forma que se possa verificar a procedência do levantamento realizado pela fiscalização para a negativa dos RQAs;
- b. Se os débitos dos processos indicados à fl. **1.403** já contavam com inscrição em dívida ativa à época da elaboração do RQA, nos termos questionado pela Recorrente;
- c. Se a evolução do valores, débitos e créditos, bem como demais variáveis, indicados no Recurso Voluntário, a partir de fl. **1.403** está correta. Se não estiver, apresentar os equívocos e os fundamentos que justificam a análise.

18. Solicita-se ainda que a autoridade fiscal junte aos presentes Autos todos os documentos que entender necessário ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias. Em seguida retornem os Autos para julgamento.

A unidade da RFB demandada, por meio do despacho nº 20.402/2022/EQPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB (fls. 1.788 a 1.798), encaminhou a este Conselho as seguintes conclusões quanto ao requerido pela Resolução:

28. Verifica-se que, somando-se os pagamentos de cód. 1204, especificados pelo contribuinte em fls. 1410/1412, aos pagamentos efetuados em cód. 1285, atinge-se o valor de 30% a ser recolhido em espécie. Entretanto, considerando que tais pagamentos estão sendo utilizados na modalidade L.11941-PGFN-DEMAIS-ART 3, o contribuinte deverá solicitar retificação de DARF à PGFN.

29. Em relação ao recolhimento em espécie referente a modalidade L11941-RFB-PREV art 3, conforme despacho de fls. 1106/1111 que havia indeferido o RQA, havia sido confirmado pagamentos R\$ 2.127.746,65 (23,40% da dívida), o contribuinte não efetuou a regularização do saldo. O valor recolhido pelo contribuinte é inferior a 30%, conforme valores extraídos do extrato da dívida e dos demonstrativos de pagamentos:

Débito com Reduções - Lei nº 11.941, de 2009	R\$ 26.856.219,39
(-) utilização de PF e BCN da CSLL	R\$ 11.205.132,58
(-) antecipações pagas - Lei nº 11.941, de 2009	R\$ 2.727.859,78
(=) Saldo Consolidado em Valores da data do pedido	R\$ 12.923.227,03
(-) Amortizações após a conclusão da consolidação	R\$ 6.815.618,92
(=) Saldo em 08/2009	R\$ 6.107.608,11
(+) Juros acumulados em 11/2014 - 48,87%	R\$ 2.984.788,08
(=) Saldo devedor em 11/2014	R\$ 9.092.396,19
	30%
	R\$ 2.727.718,86
Pagamento RQA em 28/11/2014	R\$ 2.127.746,65
Saldo devedor em 28/11/2014	R\$ 599.972,21

30. Diante do exposto, proponho que, o contribuinte seja intimado a manifestar-se em relação ao presente despacho, dentro do prazo de 30 dias, se assim entender. Além disso, para comprovação do cumprimento do disposto no art. 33 da Lei 13.043/14, § 4º, inciso I, deverá no mesmo prazo, apresentar:

- Em relação à modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-ART 3, solicitação de REDARF de cód. de receita 1204 para cód. de receita 1285 aprovada pela PGFN em relação aos pagamentos indicados em fls. 1410/1412.
- Em relação à modalidade L11941-RFB-PREV ART 3, que apresente pagamento efetuado à época, ou documentação comprobatória que justifique a regularidade do parcelamento.

A Recorrente, cientificada das conclusões da diligência fiscal empreendida, apresentou as razões de fls. 1.804 a 1.809 por meio das quais se insurge parcialmente contra o desfecho do procedimento, destacando-se o seguinte excerto da peça da Contribuinte:

Portanto, como se verifica, não procede a alegação de insuficiência de pagamento na modalidade Lei 11941 – RF13 – Previdenciários – artigo 3º, vez que os valores das “Amortizações após a Consolidação” considerados no r. despacho n.º 20401/2022 são inferiores ao indicado no extrato de dívida da Lei nº 1.1941/2009. Não bastasse isso, a intimação ocorrida no PAF 13784.720139/2011-14 é nula e não garantiu o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, conforme propugnado pela RFB no despacho n.º 20401/2022, os créditos tributário objeto do presente PAF deverão permanecer com a exigibilidade suspensa até que conduzida a análise dos Autos de Infração que influenciaram na composição do Prejuízo Fiscal e Base Negativa, conforme consta no item 18, do despacho n.º 20401/2022.

Em seguida, considerando-se o fato que o ilustre Relator originário do feito não mais integra este Conselho, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo. A Resolução nº 1402-001.641 havia atestado o cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade e opinou pelo seu conhecimento.

Penso, contudo, que a questão merece ser tratada com maior aprofundamento.

A matéria trazida para este Colegiado diz respeito à quitação antecipada de débitos prevista na Lei nº 13.043/2014, que dispôs:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos docaput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

[...]

A unidade da RFB competente para análise do pedido, deferiu-o parcialmente sob os seguintes fundamentos:

Do Indeferimento parcial RQA, fls. 304/307, 310/313, 317/320:

17. Após, a instrução dos autos, foram proferidos Despachos Decisórios pela DERAT - São Paulo, em 05/12/2018, fls. 304/307, 310/313, 317/320, indeferindo parcialmente o pedido de RQA, pelos motivos abaixo sintetizados:

18. No que se refere ao requerimento da quitação da modalidade L. 11941-RFB-PREV-ART3, verificou-se após entrada em produção do Gerenciador de quitação antecipada (GQA), que apenas parte dos montantes de PF e BCN indicados em anexo III foram confirmados no e-sapli.

19. Conforme demonstrativo da quitação antecipada, com relação à modalidade Lei 11941- RFBPREV- ART3 foram confirmados pagamentos R\$ 2.127.746,65 (23,40% da dívida), créditos de PF/BCN R\$ 646.519,07 (7,11%), restando saldo devedor correspondente a 69,49% da dívida, conforme demonstrativos abaixo:

[...]

20. Desse modo, o contribuinte foi intimado a pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição, ou apresentar manifestação de inconformidade.

21. Quanto ao requerimento da quitação antecipada da modalidade L 11941-RFB-DEMAIS-ART3, o despacho de fls. 317/320, considerou que a totalidade dos créditos de PF e BCN confirmados foram utilizados para amortização da modalidade L11941-RFB-PREV ART 3, e que de acordo com §6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, na hipótese de quitação de mais de uma modalidade de parcelamento, seriam quitadas as modalidades na ordem direta da data da consolidação, não restou créditos para liquidação de outros parcelamentos.

22. Diante do exposto, tendo em vista que o RQA já havia sido indeferido por pagamento em espécie inferior aos 30% da dívida consolidada, e ainda, o contribuinte não possui créditos de PF e BCN a serem utilizados para quitação antecipada da modalidade L11.941-RFB-DEMAIS ART3, foi proposta a manutenção do indeferimento do RQA, devendo ser intimado a pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição, ou apresentar manifestação de inconformidade.

23. Do mesmo modo, no processo nº 10073.900333/2010-11, considerando o demonstrativo de quitação antecipada, que traduz que a totalidade dos créditos de PF e BCN confirmados foram utilizados para amortização da modalidade L11941-RFB-PREV ART 3, o RQA foi indeferido, sendo a manifestante intimada em 17/12/2018, a regularizar o parcelamento ordinário no prazo de 30 (trinta) dias, fls. 326.

Inconformada, a ora Recorrente manejou inicialmente o recurso administrativo previsto nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22/08/2014:

Art. 11. Na hipótese dos §§ 2º e 4º do art. 6º, é facultado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do indeferimento dos montantes dos créditos indicados, apresentar recurso administrativo na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac) do domicílio tributário do contribuinte.

§ 2º O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

§ 3º No caso de indeferimento do recurso, o cancelamento da quitação antecipada produzirá efeitos a partir do dia seguinte ao da ciência.

§ 4º A decisão será definitiva na esfera administrativa.

Os recursos foram apreciados pela DERAT e indeferidos pela autoridade responsável, decisão definitiva nos termos do art. 11, § 4º acima transcrito:

De acordo com as informações prestadas pela EPAR/DICAT/DERAT/SP, INDEFIRO recurso apresentado pelo contribuinte, quanto ao RQA da modalidade L11941-RFB-PREV-ART 3 de acordo com competência estabelecida no art. 11, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014.

Dê-se ciência ao contribuinte. Intime-se o contribuinte a regularizar o saldo devedor da modalidade L11941-RFBPREV-ART3, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do presente despacho, sob pena de rescisão do parcelamento.

Subsequentemente, a Recorrente impetrou mandado de segurança contra a decisão do Delegado da DERAT, tendo-se deferido a liminar nos seguintes termos (com destaques ora acrescidos):

"Isso posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as Autoridades Coatoras recebam, processem e encaminhem para julgamento o Recurso Voluntário contra as decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo nº 16152.720.381/2014-57, **nomeadamente quanto aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009**, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim para que cumpram a decisão, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2019".

Cientificada da decisão, a DERAT encaminhou os autos para a DRJ que entendeu ser competente para julgar a lide. Por esta razão, declarou de ofício a nulidade do despacho exarado pela DERAT:

58. Nesses termos, considerando a incompetência absoluta da DERAT para o julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas, resta ser declarada de ofício a nulidade dos despachos decisórios proferidos, fls. 526/535, 804/815, no respectivo Processo Administrativo nº 16152.720.381/2014-57, quanto aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, objeto de litígio.

A decisão liminar foi confirmada com a concessão da segurança vazada nos seguintes termos (com destaques acrescidos):

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar, CONCEDO A ORDEM para **determinar que as Autoridades Coatoras recebam, processem e encaminhem para julgamento o Recurso Voluntário** contra as decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo nº 16152.720.381/2014-57, nomeadamente quanto aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Pois bem. Temos então que o requerimento de quitação antecipada (RQA) foi indeferido por dois motivos: recolhimento em espécie inferior ao limite mínimo exigido por Lei e saldo de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa insuficiente para liquidar os débitos.

Além da questão fática subjacente, as decisões liminar e de mérito do mandado de segurança impetrado pela ora Recorrente determinam o recebimento, processamento e encaminhamento do recurso voluntário, que deverá observar o previsto no Decreto nº 70.235.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe expressamente em seu art. 37 que o julgamento no CARF será realizado com base em seu regimento interno:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

Não vislumbro, no Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, hipótese que confira competência à 1ª Seção de Julgamento para enfrentar o dilema proposto. Eis o texto do vigente art. 43, complementado pelo art. 48:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

[...]

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Parágrafo único. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se indua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Por esta via, a 1ª Seção de Julgamento deste CARF não detém competência para julgar questões atinentes à quitação antecipada de débitos relativos a parcelamentos anteriores formalizados por quem de direito.

A questão, contudo, não se resume à incompetência da 1ª Seção de Julgamento. A análise mais detida da situação fática indica que a matéria não deveria ser objeto de decisão outra que não a proferida pela DERAT. Com a devida vênia, a DRJ igualmente não possui competência para julgar a matéria, e a ordem proferida no mandado de segurança determinou o trâmite do recurso interposto pela Interessada e não o julgamento do mérito da contenda independentemente das questões legais envolvidas.

A análise detida dos dispositivos legais e normativos envolvidos indica que a insurgência da ora Recorrente não encontra amparo para ser apreciada nos termos do PAF.

A previsão para a adoção do regime do PAF para os casos relacionados ao RQA está prevista no art. 36 da Lei nº 13.043/2014:

Art. 36. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.

Pois bem. A norma estabelece que o rito do PAF deve ser adotado quando for indeferido o crédito de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa da CSLL utilizado para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da MPV nº 470 ou dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009.

A Medida Provisória nº 470 ostentou a seguinte redação do seu art. 3º, com destaques ora acrescidos:

Art.3ºPoderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -

TIPI, aprovada pelo Decreto nº6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§1º Os débitos de que trata o **caput** deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido **próprios**, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente dedarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº11.941, de 27 de maio de 2009.

Já a Lei nº 11.941, sobre a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL estabeleceu a seguinte previsão:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014)(Vide Lei nº 13.043, de 2014)

[...]

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

Induvidoso, portanto, que as duas hipóteses que autorizam a adoção do rito do PAF envolvem unicamente a discussão de prejuízo fiscal e de saldo negativo da base de cálculo da CSLL próprios.

E nem poderia ser diferente. Quem detém competência para pleitear eventual crédito que possua frente ao fisco é a pessoa titular do direito vindicado, ou quem a tenha sucedido, no caso de herança ou incorporação, por exemplo. O terceiro, por mais que possa ter interesse na questão, não possui legitimidade para litigar sobre o direito de outrem.

Veja-se, ademais, que a previsão para utilização de créditos de terceiros foi introduzida no ordenamento jurídico pelo texto da Lei nº 13.043/2014, cujo art. 33 assim dispôs:

Do Aproveitamento de Créditos Fiscais no Pagamento de Débitos e Demais Disposições sobre Parcelamentos

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

Conforme assentado alhures, esta mesma Lei, em seu art. 36, estabeleceu as hipóteses em que o PAF seria aplicável e as ligou a outros dispositivos legais, não ao seu art. 33. Se quisesse que todo e qualquer indeferimento de direito creditório fosse submetido ao rito do Decreto nº 70.235/1972, bastaria ter disposto que o eventual crédito requerido na forma do art. 33 e indeferido sujeitar-se-ia ao PAF. Mas assim não o fez.

No caso concreto, por exemplo, a ora Recorrente informou que utilizaria, quanto ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, direitos oriundos de fontes distintas (despacho, fl. 1.789):

3. Em relação aos Montantes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados na quitação antecipada, o contribuinte indica os seguintes valores em anexo III de fls. 6:

DEMONSTRATIVO DE PREJUÍZO FISCAL E/OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL					
Cedente	Origem	Valor do montante solicitado	Percentual	Valor do crédito correspondente	Data de baixa do montante na escrituração fiscal
Crédito Próprio	Prejuízo Fiscal	1.901.494,90	25,00%	475.373,73	
	Base de Cálculo Negativa da CSLL	1.901.494,90	9,00%	171.134,54	
08.902.291/0001-15	Prejuízo Fiscal	2.958.651,73	25,00%	739.662,93	
	Base de Cálculo Negativa da CSLL	2.958.771,75	9,00%	266.289,45	
33.042.730/0001-4	Prejuízo Fiscal	70.879.235,84	25,00%	17.719.808,96	
	Base de Cálculo Negativa da CSLL	70.879.235,84	9,00%	6.379.131,23	

Os créditos próprios foram integralmente confirmados pela DERAT:

5. Em relação aos créditos próprios foi confirmada a totalidade dos valores informados.

Cedente	Tipo	Montante Solicitado	Montante Utilizado	Percentual	Crédito Utilizado
29.388.352/0001-48	PF	1.901.494,90	1.901.494,88	23,00%	475.373,72
	BCN	1.901.494,90	1.901.494,88	9,00%	171.134,54

CEDENTE: 29.388.352/0001-48					
Identificação do RQA	Data do RQA	Tipo	Montante Solicitado	Montante Utilizado	
29.388.352/0001-48	28/11/2014	PF	1.901.494,90	1.901.494,88	
		BCN	1.901.494,90	1.901.494,88	
29.388.352/0001-48		PF	1.901.494,90	1.901.494,88	
		BCN	1.901.494,90	1.901.494,88	
Totais			3.802.989,80	3.802.989,76	

Integração e-Simpli			
Tipo	Montante Total Solicitado	Montante Confirmado	
PF	3.802.989,80	3.802.989,80	
BCN	3.802.989,80	1.802.989,80	

Por outro lado, os créditos que seriam originários da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) não foram confirmados (despacho, fls. 1.790 e 1.791):

7. Em relação ao cedente 33.042.730/0001-04, dos montantes de PF (R\$ 70.879235,84) e BCN (R\$70.879235,84) indicados pelo contribuinte em anexo III, para a requerente 29.388.352/0001-48, os valores não foram confirmados, quando da disponibilização do GQA.

CEDENTE: 33.042.730/0001-04					
Identificação da RQ4		Data da RQ4	Tipo	Montante Solicitado	Montante Confirmado
33.042.730/0001-04	PGFN	25/11/2014	PF	2.654.002,939,62	0,00
			BCN	3.320.776,666,67	548.848,237,77
33.042.730/0001-04	RFB	25/11/2014	PF	3.854.002,939,62	876.904,166,84
			BCN	3.320.776,666,67	905.213,390,11
03.394.276/0001-27	PGFN	28/11/2014	PF	31.083,198,50	0,00
			BCN	31.083,198,50	0,00
42.564.807/0001-05	PGFN	28/11/2014	PF	2.789,209,67	0,00
			BCN	2.789,209,67	0,00
03.394.276/0001-29	PGFN	28/11/2014	PF	2.603,861,84	0,00
			BCN	2.603,861,84	0,00
29.385.952/0001-48	PGFN	28/11/2014	PF	70.879,235,84	0,00
			BCN	70.879,235,84	0,00
47.188.014/0001-69	PGFN	28/11/2014	PF	131.938,101,74	0,00
			BCN	131.938,101,74	0,00
29.385.952/0001-48	RFB	28/11/2014	PF	70.879,235,84	0,00
			BCN	70.879,235,84	0,00
42.564.807/0001-05	RFB	28/11/2014	PF	2.789,209,67	0,00
			BCN	2.789,209,67	0,00
03.394.276/0001-27	RFB	28/11/2014	PF	31.083,198,50	0,00
			BCN	31.083,198,50	0,00
47.188.014/0001-69	RFB	28/11/2014	PF	131.938,101,74	0,00
			BCN	131.938,101,74	0,00
			PF	6.783.946,322,08	876.904,166,84
			BCN	7.117.536,776,18	1.451.058,267,88
Total					
Integração e-Sigpi					
			PF	6.783.946,322,08	876.904,166,84
			BCN	7.117.536,776,18	1.451.058,267,88

Veja-se, a CSN ofereceu créditos a 10 pessoas jurídicas distintas, das quais apenas uma teve algum valor confirmado.

Imagine-se a situação hipotética que as outras 9 pessoas jurídicas, cujos créditos cedidos pela CSN não foram reconhecidos, dentre as quais a ora Recorrente, pudessem cada um por si ingressar, em nome próprio, com manifestação de inconformidade quanto aos créditos de titularidade da CSN.

Sem margem para dúvida, admitir essa hipótese feriria de morte o primado da legitimidade ativa, sustentáculo do processo, tanto administrativo, quando judicial.

Como se não bastasse, a autoridade fazendária indica os processos nos quais há discussão sobre o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, indicando que foram objeto de autuação fiscal:

18. Dessa forma, considerando que há glosas que reduziram os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, além daquela do processo nº 16561.720104/2017-75, e que todas se encontram com suas exigibilidades suspensas, seja pela situação de contencioso em julgamento no CARF (processos 16561.720043/2016-65 e 16561.720043/2016-65), ou por decisões judiciais (processos 10314.722715/2016-11 e 16561.720104/2017-75), deve-se considerar suspensa a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto de impugnação até definitivo julgamento dos contenciosos administrativos e judiciais.

E a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, em seu art. 6º-A, § 1º expressamente veda a manifestação de inconformidade quando o indeferimento do uso dos créditos decorrer de autuação fiscal:

Art. 6º-A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida:(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

I - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos.(Induído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

§ 1º **Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade** de que trata o inciso II do caput.(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 2, de 13 de fevereiro de 2015)

[...]

Também é evidente a razão de não se admitir manifestação de inconformidade nestes casos. Se o direito creditório indicado foi objeto de autuação fiscal, o litígio quanto a ele deve se desenrolar no respectivo processo fiscal, exaurindo-se a matéria quando da decisão irrecorrível no âmbito administrativo, não havendo que se falar em outro contencioso para discutir os mesmos fatos.

Em suma, temos que o indeferimento do RQA se deu por pagamento em espécie inferior ao mínimo exigido, matéria que não está albergada sob o rito do PAF, e por inexistência de saldo para utilizar o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL **de terceiros** (o PF e a BCNCS próprios foram confirmados pela DRF), motivos que afastam a solução da lide do rito previsto no Decreto nº 70.235/1964, o que acarreta incompetência absoluta deste CARF e da DRJ para dirimir o conflito.

Por todo o exposto, há de se anular de ofício da decisão proferida pela DRJ (acórdão nº 06-67.038, de 29/07/2019) e reconhecer a incompetência deste CARF para o julgamento da lide, impondo-se, por via de consequência, o não conhecimento do recurso voluntário.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso voluntário, por falta de competência deste Conselho.

Os débitos que seriam extintos pelas compensações objeto de litígios judiciais ou administrativos devem permanecer suspensos até a solução final daquelas lides, nos termos preconizados no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 ou dos respectivos provimentos judiciais.

Vencido quanto ao conhecimento do recurso voluntário, passo a analisar seu mérito.

Por todo o exposto quando abordado o conhecimento do recurso, a solução da lide depende fundamentalmente da confirmação da disponibilidade de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL da CSN, empresa ligada à Recorrente.

Como este Relator e esta Turma Julgadora não dispõem de informação suficiente para decidir sobre a procedência ou não do pedido formulado, qual seja, de ser admitida a Requisição de Quitação Antecipada de débito, não resta alternativa outra que não converter o feito em diligência até que os processos judiciais e administrativos que discutem a matéria sejam finalizados.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, devolvendo-se os autos à unidade de origem até que sejam finalizadas as discussões judiciais e administrativas que envolvem o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSN e utilizados pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Redator designado.

De início, destaco que concordo com todas as ponderações constantes do voto do Relator quanto ao cabimento de recurso voluntário no caso em exame. No entanto, dirijo do bem fundamentado voto, única e exclusivamente, em razão da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança, que entendo que deve ser observada e cumprida com o conhecimento do presente recurso voluntário.

A decisão que deferiu a liminar e a sentença que concedeu a segurança estão descritas no voto do Relator e receberam os seguintes dispositivos:

Decisão de deferiu o pedido liminar

"Isso posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as Autoridades Coatoras recebam, processem e encaminhem para julgamento o Recurso Voluntário contra as decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo nº 16152.720.381/2014-57,

nomeadamente quanto aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim para que cumpram a decisão, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Sentença que concedeu a segurança e confirmou a liminar

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar, CONCEDO A ORDEM para determinar que as Autoridades Coatoras recebam, processem e encaminhem para julgamento o Recurso Voluntário contra as decisões administrativas que indeferiram os RQAs controlados pelo Processo Administrativo nº 16152.720.381/2014-57, nomeadamente quanto aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009, com a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Como adiantado linhas acima, concordo com o Conselheiro Relator quanto à impossibilidade de interposição de recurso voluntário contra decisão administrativa que indefere o RQA, por absoluta ausência de previsão legal. No entanto, não se pode olvidar que o caso em tela apresenta uma peculiaridade, qual seja: a existência de decisão judicial determinando que o presente recurso voluntário seja processado e encaminhado para julgamento, determinando, ainda, a observância do rito previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, entendo que o recurso voluntário deve ser conhecido por este Conselho em respeito à referida decisão judicial.

Assinado digitalmente

André Luis Ulrich Pinto